



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSF - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Decisão nº 143523217/2025-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

**REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1257-00045/2025**

**AUTUADA: HELEN K W F MARINE LTD - DILANA E GOMES LTDA LTDA, CNPJ nº 53.590.059/0001-43.**

**PROCESSO SEI N° 08360.002006/2025-09**

**DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSIGNATÁRIA/REPRESENTANTE DO ARMADOR: DILANA E GOMES LTDA LTDA – CNPJ – 53.590.059/0001-43**

**NAVIO: DALAL F**

**1. INTRODUÇÃO**

2. Em apreciação a defesa apresentada tempestivamente junto a DELEMIG/DREX/SR/PF/PA, pela autuada, conforme disposto no Artigo 309, § 4º, do Decreto Lei nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, c/c com os Artigos 2º e 3º, e § 3º, da Instrução Normativa nº 198/21-DG/DPF, onde foi requerida a procedência das alegações apresentadas, tendo como consequência ANULAR AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 1257-00045/2025, lavrado em 18 de março de 2025, em desfavor do armador HELEN K W F MARINE LTD, responsável pela embarcação DALAL F, com bandeira do país GUINÉ BISSAU, representado/consignatária, NESTE ATO, pela DILANA E GOMES LTDA LTDA, CNPJ nº 53.590.059/0001-43, com endereço na Travessa Nazaré Caetano, Quadra 22, LT 03, Vila do Cabanos, Barcarena-PA, CEP 68.447-000, neste ato representado pelo Senhor MARCOS MOREIRA GOMES, CPF 722.769.082-20, em ato contínuo, passo a expor e ao final sugerir.

3. A autuação originou-se em razão da infração prevista no artigo Art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, com aplicação da multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). A conduta punível consiste em TRANSPORTAR PARA O BRASIL PESSOA QUE ESTEJA SEM DOCUMENTAÇÃO MIGRATÓRIA REGULAR.

4. Aberto o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação da defesa.

5. A Defesa está assinada pelo Advogado JOÃO BÓSCO MAUÉS JUNIOR, procurador da companhia marítima internacional HELEN K W F MARINE LTD, sendo que a procuração anexa na petição, está ASSINADA pela Agência de Navegação, DILANA E GOMES LTDA - HABIBS, pelo Senhor MARCOS MOREIRA GOMES.

**6. DA ANÁLISE DOS VÍCIOS FORMAIS**

7. O defendente alega, primeiramente, a nulidade do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, aplicada pelo AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. Contudo, a alegação não merece prosperar. Conforme consta nos registros deste órgão, o agente autuador, estava devidamente designado(a) para o exercício da atividade fiscalizatória, o que lhe conferia plena competência para a prática do ato.

8. Da mesma forma, não se vislumbra o alegado, da inexistência de infração. A conduta descrita no auto de infração — TRANSPORTAR PARA O BRASIL PESSOA QUE ESTEJA SEM DOCUMENTAÇÃO MIGRATÓRIA REGULAR — amolda-se perfeitamente ao tipo infracional previsto no Art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, que visa coibir exatamente tal prática.

9. Por fim, o ato administrativo encontra-se devidamente motivado. O **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**, que integra o processo, detalha as circunstâncias da infração, e a fixação da multa acima do mínimo legal, foi justificada pela gravidade da conduta/reincidente do infrator/extensão do dano, em conformidade com o que preceitua a legislação vigente.

#### 10. DA ANÁLISE DO MÉRITO

11. No mérito, a defesa não logrou êxito em desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

12. A materialidade da infração está robustamente comprovada pelo **O AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**, que demonstra de forma clara a ocorrência dos fatos. O defendant, por sua vez, limita-se a negar os fatos sem, contudo, apresentar qualquer prova que infirme o conjunto probatório produzido pela fiscalização.

13. A materialidade da infração está robustamente comprovada pelo **O AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**, que demonstra de forma clara a ocorrência dos fatos. O defendant, por sua vez, limita-se a negar os fatos sem, contudo, apresentar qualquer prova que infirme o conjunto probatório produzido pela fiscalização.

14. Quanto ao valor da multa, este foi fixado em patamar razoável e proporcional, considerando não apenas a gravidade da conduta, mas também os critérios estabelecidos no **Art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017**, não havendo que se falar em excesso.

15. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inobservância de prazos pela administração, por si só, não acarreta nulidade se não houver demonstração de prejuízo concreto para a defesa, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, “**não há nulidade sem prejuízo**” (**grifo nosso**).

#### 16. DA INFRINGÊNCIA

17. Na data de 18 de março de 2025 , foi constado pelo **AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL**, de plantão no **POSTO AVANÇADO DE VILA DO CONDE – PVC/BARCARENA/PA** , durante a fiscalização migratória da tripulação da embarcação **DALAL F**, de bandeira **GUINÉ BISSAU**, se encontravam com suas documentações migratórias **IRREGULARES**, caracterizando o que preceitua o **Artigo 109, Inciso V, da Lei de Imigração nº 13.445, de 24 de maio de 2017**, motivando o confeccionamento do Auto supramencionado, em desfavor da companhia marítima internacional **HELEN K W F MARINE LTD**, juntamente com a empresa de navegação **DILANA E GOMES LTDA**.

18. Quanto à tempestividade, o prazo para apresentação do Recurso é estabelecido pelo artigo 3º, §3º, da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF, que Disciplina os procedimentos de apuração de infrações e de aplicação da penalidade de multa, estabelecidos na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

19. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 Art. 110.**

20. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

21. **Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017 Art. 308.**

22. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

23. **Art. 309.** As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

24. (.....)

25. **§ 4º** Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

#### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

26. Art. 3º O Auto de Infração será elaborado no Sistema de Tráfego Internacional - STI e deve:  
27. (...)

28. § 3º Lavrado o Auto de Infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias.

29. (...)

30. § 5º O responsável pela lavratura do Auto de Infração deverá informar ao autuado o endereço de correio eletrônico para o qual poderá ser enviada a defesa.

31. **Como regra geral, é necessário que o estrangeiro esteja com sua documentação migratória regular para adentrar em território brasileiro.**

32. Considerando que a multa foi assinada em 18.03.2025, e a apresentação do recurso foi em 28.03.2025, verifica-se estar tempestivo. No que se refere a **LEGITIMIDADE**, a empresa **DILANA E GOMES LTDA**, consta como representante do Armador no sistema Porto Sem Papel, sendo habilitada enquanto pessoa jurídica com direitos ou interesses indiretamente afetados pela decisão recorrida, conforme o artigo 58, inciso II, da Lei 9.784/99. Ocorre que a empresa **DILANA E GOMES LTDA**, representada pelo advogada **JOÃO BÓSCO MAUÉS JUNIOR**, também possui legitimidade para apresentar defesa, pois configura como Agente Protetor, conforme informações contidas no sistema Porto Sem Papel, em ato contínuo, no que tange a **RESPONSABILIDADE** do Agente Marítimo, apesar de não constar nos autos o **TERMO DE COMPROMISSO**, assinado, pelo representante do Armado, está enquadrado, na **Lei de Imigração** em seus **Artigos 41 e 42** que diz

33. **Artigo 41.** A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

34. **Artigo 42.** O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

### 35. DA FUNDAMENTAÇÃO

36. De início, é preciso ressaltar que as condutas descritas **Artigo 109, Inciso V, da Lei de Imigração nº 13.445, de 24 de maio de 2017**, serão apuradas e reguladas através de processo administrativo próprio, sendo assegurados contraditório e ampla defesa ao infrator, conforme dispõe o Art. 107 do mesmo diploma legal retomencionado. Assim, consoante afirma o Art. 300 do Decreto 9.199/2017, "As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observadas as disposições da Lei nº 13.445, de 2017, deste regulamento, e subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 1999."

37. O presente processo administrativo tem por base o **Auto de Infração e Notificação nº 1257-00045/2025**, no valor de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**, que foi lavrado em desfavor do autuado, tendo em vista que ele transportou para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular, todos sem documentação e oriundos da **SÍRIA**, infringindo, por conseguinte, o disposto no **Art. 109, V, da Lei 13.445/2017 c/c Art. 307, V, do Decreto 9.199/2017**. Referido auto, configura, **ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO, VÁLIDO E EFICAZ**, posto que sua formação se deu por completo, estando compatível com as exigências legais e apto a produzir todos os seus efeitos. Isto é, o auto de infração seguiu todos os requisitos dispostos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto que regula a lei de migração, a saber: "§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstaciada, a infração e a sua fundamentação legal. § 2º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação. § 3º Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto.". Sendo assim, o autuado deve se defender dos possíveis defeitos do ato que foi praticado, não da sanção que lhe foi imposta, pois esta é mera consequência da infração administrativa. Ademais, o valor da multa está em perfeita sintonia com os parâmetros legais expostos no **Art. 108 da Lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017**.

38. No presente caso, o autuado, apresentou defesa no prazo legal, nos termos do art. 309 do Decreto 9.199/2017. Assim, como houve impugnação do Auto aplicado e, considerando que **ESSE ATO ADMINISTRATIVO É PERFEITO, VÁLIDO E EFICAZ**, tendo preenchido todos os requisitos legais (competência, forma, finalidade, objeto e motivo); a sua **MANUTENÇÃO** está de acordo com a

**LEGALIDADE**, não havendo motivo para anulá-lo. Além disso, a multa cominada também está em consonância com as diretrizes legais e o princípio da proporcionalidade, tendo o valor seguido os ditames do Art. 108 da lei 13.445/2017. (Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará: I - as hipóteses individualizadas nesta Lei; II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração; III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento; IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais); V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.) e do Art. 301 do Decreto 9.199/2017 (Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará: I - as hipóteses individualizadas na Lei nº 13.445, de 2017 ; II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração; III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais); V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

39. **DA DECISÃO**

40. Ante o exposto, com fundamento na legislação aplicável, em especial, pelo Auto de Infração e Notificação, ser **ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO, VÁLIDO E EFICAZ**, estando em conformidade com o que dispõe os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017 e o princípio da legalidade (Art. 2º, "caput", Lei 9.784/99), esta instância recursal é favorável à **MANUTENÇÃO** do referido auto de infração, ora aplicado, e a penalidade de multa no valor de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**.

41. Destarte, fica o(a) **AUTUADO** devidamente **NOTIFICADO(A)** do inteiro teor desta decisão, podendo apresentar recurso a instância superior, no prazo de **10 (dez)** dias corridos, em conformidade com o que determina o Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99.

**AMARILDO JORGE VILHENA DE SOUZA**

Agente Administrativo

Matrícula 9000046



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO JORGE VILHENA DE SOUZA**, Agente Administrativo(a), em 15/11/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=143523217&crc=E091E97D](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143523217&crc=E091E97D).  
Código verificador: 143523217 e Código CRC: E091E97D.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

**NOTIFICAÇÃO**

**REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N° 1257-00045/2025**

**AUTUADA: HELEN K W F MARINE LTD - DILANA E GOMES LTDA LTDA, CNPJ n° 53.590.059/0001-43.**

**PROCESSO SEI N° 08360.002006/2025-09**

**DECISÃO DE 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

**CONSIGNATÁRIA/REPRESENTANTE DO ARMADOR: DILANA E GOMES LTDA LTDA – CNPJ – 53.590.059/0001-43**

**NAVIO: DALAL F**

**PROCURADOR: JOÃO BOSCO MAUÉS JUNIOR - e-mail: juniormauesadv@gmail.com**

Fica notificado(a) da **DECISÃO DE MANUTENÇÃO** do Auto de Infração e Notificação n° 1257\_00045\_2025, protocolado sob SEI n° 08360.002006/2025-09.

Por fim, poderá ainda interpor recurso à instância superior, no **prazo de 10 (dez) dias** da data de publicação dessa notificação no site da Polícia Federal, através do e-mail ucad.delemig.srpa@pf.gov.br, em nome próprio ou por procurador com procuração específica.

Atenciosamente,

**AMARILDO JORGE VILHENA DE SOUZA**  
Agente Administrativo  
Matrícula 9000046



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO JORGE VILHENA DE SOUZA, Agente Administrativo(a)**, em 15/11/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=143543962&crc=03CCAD56](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143543962&crc=03CCAD56).  
Código verificador: 143543962 e Código CRC: 03CCAD56.